



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 1907



PROJETO DE LEI Nº 3/2018

Código: P788743581/1907

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, A POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo. Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Assis, a Política Pública de Justiça Restaurativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, que geram dano, concreto ou abstrato e comprometam a convivência social.

Art. 3º. A Justiça Restaurativa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I- universalidade;
- II- celeridade;
- III- confidencialidade;
- IV- consensualidade;
- V- corresponsabilidade;
- VI – empoderamento;
- VII- imparcialidade;
- VIII- informalidade;
- IX- participação;
- X- reparação de danos;
- XI- urbanidade;
- XII- voluntariedade.

Art. 4º. A Política Pública Municipal de Justiça restaurativa tem os seguintes objetivos:



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

I- promoção da cultura da paz;

II- integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas com foco no atendimento às garantias fundamentais da dignidade humana, visando a minimizar a complexidade do fenômeno da violência;

III- interconexão das pessoas envolvidas direta ou indiretamente no conflito, compartilhando responsabilidades, lidando a partir da escuta ativa e compreensão mútua na transformação e superação do ato em questão;

IV- abordagem metodológica empática, não persecutória, no intuito de assegurar espaços que permitam o enfrentamento de questões conflitantes por meio do diálogo, com a reparação do dano, e não da punição;

V- empoderamento das partes, mediante fortalecimento de vínculos, construção do censo de pertencimento e de comunidade;

VI- legitimação da Justiça restaurativa como um valor na convivência interpessoal, institucional e social.

Art. 5º. Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Prática Restaurativa, implementado mediante a mobilização e integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as de assistência social, educação, saúde, segurança e cidadania mediante a integração dos setores públicos, privados e aos sistemas institucionais de justiça, bem como, em colaboração com diferentes setores institucionais, com ênfase na garantia de direitos.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento da Política Pública de Justiça Restaurativa, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com entidades e pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações municipais ou empresas concessionárias de serviço público municipal.

Art. 6º. O Programa Municipal de Justiça Restaurativa contará, no mínimo, com as seguintes instâncias de atuação:

I- Grupo Gestor;

II- Núcleos de Justiça Restaurativa;

Art. 7º. O Grupo Gestor atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação.

Art. 8º. Os Núcleos de Justiça Restaurativa são espaços de atendimento direto à comunidade que serão viabilizados especialmente pelo Município ou em regime de parceria.

Art. 9º. A composição, critérios de atuação e forma de funcionamento do Grupo Gestor e dos Núcleos de Justiça Restaurativa serão definidos por decreto, sem prejuízo das orientações do Grupo Gestor Estadual.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

Art. 10. O programa Municipal de Justiça Restaurativa contará com monitoramento, avaliação e auditoria, sem prejuízo de supervisão do Grupo Gestor Estadual para as orientações pertinentes.

Art. 11. Para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Pública Municipal de Justiça Restaurativa poderão ser formalizadas parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Os princípios e práticas restaurativas poderão ser aplicados nas escolas, nos acolhimentos institucionais e congêneres, no cumprimento de penas, no que couber, e medidas socioeducativas, no contexto de infrações administrativas de servidores municipais, na comunidade de um modo geral e em todas as situações em que o fenômeno da violência e do conflito ou o sistema punitivo estejam presentes, respeitados sempre os princípios constantes no artigo 3º desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de janeiro de 2018.

ELIZETE MELLO DA SILVA
Vereador - PV



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto Lei em apreço possui o nobre intento de difundir a política pública de prática de justiça restaurativa na cidade de Assis/SP.

A Justiça Restaurativa é uma forma alternativa de procedimento de justiça na qual as pessoas diretamente envolvidas em situação de violência possuem participação ativa na tentativa de resolver o conflito entre elas.

Trata-se de uma oportunidade dos próprios envolvidos (vítima, ofensor, familiares, comunidade) de expressarem seus sentimentos e pensamentos sobre os fatos e, através do diálogo e entendimento mútuo, tentarem chegar a um acordo do que pode ser feito para que a situação possa ser resolvida.

A justiça restaurativa busca sobremaneira a compreensão sobre as causas do conflito existente na sociedade, essa metodologia, transcende os métodos tradicionais de justiça, de modo que esta se propõe a observar o conflito por um prisma mais abrangente, estudando as pessoas e o universo em que habitam.

O presente Projeto Lei pretende viabilizar no âmbito do município de Assis a concretização de uma proposta inovadora de justiça, que é indubitavelmente atemporal e de vanguarda, inspirada em conhecimento heurístico e em prática a mais de 10 anos no Brasil.

Esse modelo de justiça nos inspira um novo significado dos valores fundamentais condicionantes das práticas de justiça hodiernamente utilizadas, mormente nas questões que envolvem violência e criminalidade.

Nesse passo, é salutar mencionar que a justiça restaurativa possui sua gênese em países de cultura anglo-saxão e as primeiras experiências vieram do Canadá e da Nova Zelândia e posteriormente ganharam relevância em várias partes do mundo.

Ademais, as reflexões trazidas por esse modelo de justiça proposto permitem a visualização e ressignificação da maneira como atuamos nas atividades exercidas em nosso cotidiano e em suas diversas instâncias informais julgadoras, como a família e a escola.

Quando refletimos sobre as práticas da justiça formal, que é essencialmente retributiva e punitiva por uma ótica de ética baseada na inclusão, no diálogo e na responsabilidade social, o paradigma da justiça restaurativa promove um conceito de democracia ativa que empodera indivíduos e comunidade para a pacificação de conflitos de forma a interromper as cadeias de reverberação da violência.

Nesse aspecto, é oportuno e relevante frisar que o município de Assis também sofre com as mazelas da criminalidade e com o supedâneo da política pública de prática de justiça restaurativa, a cidade poderá por meio de novas alternativas reduzir significativamente os efeitos deletérios da violência.

Vale dizer, a cidade por meio da ação integrada entre os órgãos da administração pública e a sociedade com frentes de trabalho multidisciplinar, intentará de modo compassivo obnubilar as máculas geradas pelos diversos conflitos existentes, em especial os criminais.

A esse propósito se faz essencial o presente Projeto Lei que proporcionará arrimo legal e propulsor para as execuções das Políticas Públicas Municipal de Prática da Justiça Restaurativa.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de janeiro de 2018.

ELIZETE MELLO DA SILVA
Vereador - PV

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o número de proposição 1907.*

